



Recurso Especial – Cível Nº 0821153-40.2022.8.19.0209

Recorrente: Isabela de Carvalho Câmara

Recorrido: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Creditas Auto V

DESPACHO

Fls. 73 e ss. - Considerando a jurisprudência do STJ (REsp 1.516.290/RS, REsp 696.692/CE) que entende como válido o substabelecimento sem reserva, em que pese o substabelecimento se encontrar suspenso de suas atividades profissionais, prossiga-se.

Anote-se o nome da Dra. Lorena Pontes Izequiel Leal OAB/RJ 245.274, como patrona da **parte recorrente** para fins do art. 272, § 2º do CPC.

Certificada a não interposição de recurso da decisão de fls. 56/60, baixem ao juízo de origem.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2025.

Desembargador MALDONADO DE CARVALHO
Terceiro Vice-Presidente